Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1864/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10958/2013
PROTOCOLO	**:** 1426008
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADOS	**:** V.S CONSTRUTORA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, ADELMO SALUSTRIANO – ME E HUGO SOUZA DE MEDEIROS JÚNIOR
VALOR	**:** R$ 830.992,55
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - TRANSPORTE ESCOLAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - IRREGULARIDADE - MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas, documento exigido por lei, caracterizando infração à qual se aplica multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 002/2013, pela Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, na gestão do Sr. Dalton de Souza Lima, em razão da ausência de documentos, com aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, cujo objeto é a contratação de empresa e/ou pessoa física especializada em transporte escolar, no valor de R$ 830.992,55 (oitocentos e trinta mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

O resultado do certame foi homologado, por ato do Prefeito Municipal, Senhor Dalton de Souza Lima, em 04 de fevereiro de 2013, às seguintes empresas: V.S Construtora, Serviços e Comércio Ltda. – ME; Adelmo Salustriano – ME; Hugo Souza de Medeiros Júnior (pessoa física).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável, por meio do Termo de Intimação nº 6435/2015 (peça digital 18).

Em resposta à intimação, o Senhor Dalton de Souza Lima, compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos, conforme consta à peça digital 19.

O Corpo Técnico da 3ª Inspetoria Controle Externo entendeu que, mesmo após a juntada de documentos, permaneceram as seguintes irregularidades, *in verbis*:

> 1. Ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS da empresa Hugo Souza de Medeiros Junior;
> 2. Ausência do Certificado de Regularidade de situação com o FGTS da empresa Hugo Souza de Medeiros Junior;
> 3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras;
> 4. Alvará para explorar o serviço de transporte escolar da empresa V.S. Construtora, Serviços e Comercio Ltda. – ME.

Dessa forma, a Equipe Técnica concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, na Análise nº 14955/2015 (peça digital 22).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 9061/2016” (peça digital 23), opinou pelo seguinte julgamento:

> I - **ilegalidade** e **irregularidade** do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº 02/2013, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, “a”, e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 – CETRAN/MS, do § 3º do art. 195 da Constituição Federal/88, Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011 e Lei Federal 8.666/93;
> II - **multa** ao jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009 – CETRAN/MS, ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal/88, Lei nº 12.440 de 07 de julho de 2011 e Lei Federal 8.666/93;
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Preliminarmente cabe elucidar que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2013 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, inciso I, do referido Ordenamento.

Após o exame dos autos, observo que a documentação relativa ao procedimento licitatório encontra-se incompleta, restando ausente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)**
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por sua vez, o artigo 29 do supracitado ordenamento jurídico elenca os documentos que fazem parte da regularidade fiscal e trabalhista:

> **Art. 29**. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994)
> **V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440/11)**

Dessa forma, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela 3ª Inspetoria, quais sejam: ausência da Certidão Negativa de Débito com o INSS e do Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS do Senhor Hugo Souza de Medeiros Junior; e o alvará para explorar serviço de transporte escolar da empresa V.S. Construtora, Serviços e Comercio Ltda. – ME, discordo do entendimento do órgão técnico, pois acato a justificativa da autoridade responsável. Vejamos:

> **2) Da Certidão Negativa de Débito com o INSS.**
> O Edital no item 02, subitem 2.3, dada a peculiaridade da contratação, permitiu a participação de pessoa física.
> No caso em comento, o licitante HUGO SOUZA DE MEDEIROS JUNIOR, por tratar de pessoa física não cabe a CND exigida ficando obrigado a apresentação das documentações previstas no subitem 5.5.2 do edital.
> **3) Da Certidão Negativa de Débito com o FGTS.**
> O Edital no item 02, subitem 2.3, dada a peculiaridade da contratação, permitiu a participação de pessoa física.
> No caso em comento, o licitante HUGO SOUZA DE IVIEDEIROS JUNIOR, por tratar de pessoa física não cabe a CND exigida ficando obrigado a apresentação das documentações previstas no subitem 5.5.2 do edital.
> (...)
> **5) Do alvará para exploração de serviços da VS Construtora, Serviços e Comércio Ltda. – ME**
> Em face a prerrogativa da Lei 8.666/93 esculpida nos artigos 28 a 31 a CPL declinou do pedido explicito da referida certidão. Porém tal capacidade consta inserida no Contrato Social da Empresa, assim como discriminado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando os dados demonstrados na Análise elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente a conclusão proferida pelo Órgão Técnico e pelo *Parquet* de Contas, **VOTO:**

Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2013, 1ª fase, realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho/MS, em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas vencedoras (infringência ao inciso V do artigo 29 da Lei nº 8.666/93), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

Pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS imputada à autoridade responsável, Senhor Dalton de Souza Lima, Prefeito Municipal de Corguinho, CPF inscrito sob o nº 103.969.001-78, em razão da irregularidade acima mencionada, com fulcro nos artigos 42, inciso IX, 44, inciso I, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO** para o acompanhamento e análise das fases de formalização e execução financeira dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 002/2013, na forma regimental;

Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 002/2013, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Dalton de Souza Lima.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC
SETAC APC/HCLS